



PROJETO DE LEI Nº. 003/2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência de três Contratos Administrativos de Serviço Temporário de Excepcional Interesse Público em razão de gravidez.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a prorrogação dos Contratos Administrativos de Serviço Temporário de Excepcional Interesse Público, relativos ao cargo de Fiscal de Obras e Posturas e dois cargos de Professor Nível II, em razão de comunicação de gravidez das servidoras ocupantes dos cargos.

Art. 2º A prorrogação de que trata esta Lei está limitada a cinco meses após o parto, tendo por fundamento o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o art. 7º, XVIII, e art. 39, § 3º, da Constituição Federal, devendo ser formalizada mediante Termo Aditivo próprio.

Art. 3º Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos dezesseis dias de janeiro de 2017.


HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente
Excelentíssimos Srs.(as) Vereadores(as)

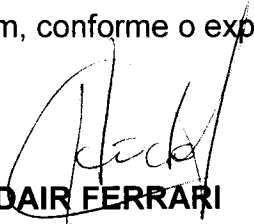
O presente Projeto de Lei visa a autorização legislativa para a prorrogação de contrato temporário de três servidoras temporárias gestantes, Fiscal de Obras e Posturas, Professor Nível II.

O artigo 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88 confere à gestante a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A estabilidade provisória da gestante se aplica inclusive no caso de contratos temporários, já que o seu intuito é dar proteção social não só a maternidade, mas também ao próprio nascituro, não podendo haver distinção em razão da natureza do contrato de trabalho, em respeito ao princípio da isonomia.

Assim, a Municipalidade não pode dispensar servidora gestante durante o período da estabilidade provisória acima referido, sendo que se o fizer é certa a condenação em processo judicial em que vise a indenização do período estável, se for o caso.

De tal sorte, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto de lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.


HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal